ATIVISMO JUDICIAL E SUA INFLUÊNCIA NA SEGURANÇA JURÍDICA

Silvia Danielly do Espírito Santo Cabral[4]
Kassiana René Gomes[5]

RESUMO

O ativismo judicial é um fenômeno que está amplamente difundido no cenário jurídico brasileiro. O artigo investiga em que condições a atuação expansiva do Poder Judiciário pode proteger direitos fundamentais sem comprometer a segurança jurídica e a separação dos Poderes. Adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise jurídico-interpretativa de dois julgamentos do Supremo Tribunal Federal: a decisão conjunta na ADI 4.277 e na ADPF 132, sobre uniões homoafetivas, e o RE 684.612, Tema 698 da repercussão geral, sobre intervenção judicial em políticas públicas. A seleção intencional permite contrastar o reconhecimento de direitos com a definição de limites para a atuação sobre a Administração. O exame considera a controvérsia, os fundamentos normativos, a técnica decisória, o espaço reservado aos demais Poderes e os mecanismos de previsibilidade. Distingue-

[4] Mestra em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia – UNAMA/Ser Educacional; Especialista em Direito Civil e Processual Civil, pela UniBF; Bacharela em Direito formada pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Membro do Grupo de Ensino e Pesquisa acerca das Teorias Gerais do Processo - O Processo como instrumento de realização dos Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia - Ser Educacional / CNPq (dgp.cnpq.br/dgp/espelholinha/0832386936667427102857l). Analista Judiciária do TJPA. cabral.silviadanielly@gmail.com.

[5] Doutora em Função Social do Direito Constitucional pela Autônoma de Direito - FADISP. Graduada em Direito e Ciências Contábeis, Mestra em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA/ Ser Educacional; e Especialista em Direito Eleitoral, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, e MBA em Direito Tributário. Advogada. E-mail: drakassianarenegomes@gmail.com / ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6467-4886 / Lattes: https://lattes.cnpq.br/7383038390096395. drakassianarenegomes@gmail.com.

se o ativismo em sentido expansivo da atuação arbitrária, sem presumir a inconstitucionalidade de toda intervenção judicial. Os resultados indicam que o primeiro julgamento estabeleceu uma orientação vinculante de reconhecimento familiar, enquanto o segundo condicionou a intervenção à ausência ou deficiência grave do serviço e preservou, como regra, a escolha administrativa dos meios. Conclui-se que fundamentação controlável, delimitação dos efeitos e respeito às competências institucionais são parâmetros relevantes de segurança jurídica. Isso evidencia que a relação entre expansão judicial e segurança depende da forma de decidir e do alcance da intervenção.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Segurança jurídica. Judicialização. Separação dos Poderes. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Judicial activism is a widespread phenomenon in the Brazilian legal landscape. This article examines the conditions under which the expansive role of the Judiciary can protect fundamental rights without compromising legal certainty and the separation of powers. The study employs qualitative, bibliographic, and documentary research, with a legal-interpretive analysis of two rulings by the Federal Supreme Court: the joint decision in ADI 4,277 and ADPF 132, regarding same-sex unions, and RE 684,612, Theme 698 of the general repercussion, regarding judicial intervention in public policies. This intentional selection allows for a comparison between the recognition of rights and the definition of limits on judicial action regarding the Executive Branch. The analysis considers the controversy, the normative grounds, the decision-making technique, the scope reserved for the other branches of government, and the mechanisms of predictability. A distinction is made between activism in an expansive sense and arbitrary action, without presuming the unconstitutionality of all judicial intervention. The results indicate that the first ruling established a binding precedent regarding family recognition, while the second conditioned intervention on the absence or serious

deficiency of the service and preserved, as a rule, the administrative choice of means.

It can be concluded that verifiable reasoning, the delimitation of effects, and respect for institutional powers are key parameters of legal certainty. This demonstrates that the relationship between judicial expansion and legal certainty depends on the manner in which decisions are made and the scope of intervention.

Keywords: Judicial activism. Legal certainty. Judicialization. Separation of powers. Brazilian Federal Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A ampliação da participação do Poder Judiciário em questões políticas e sociais tornou o ativismo judicial um tema recorrente no debate jurídico brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou direitos fundamentais e atribuiu instrumentos de controle ao Poder Judiciário, de modo que a análise dessa participação exige considerar tanto a proteção dos direitos quanto os limites institucionais da jurisdição. A relevância social de uma decisão, contudo, não permite concluir, por si só, que ela seja ativista ou incompatível com a democracia.

A expressão ativismo judicial ganhou projeção no debate norte-americano com o artigo de Arthur Schlesinger Jr., publicado na revista Fortune em 1947, conforme a contextualização apresentada por Dantas (2021). Desde então, o termo tem sido empregado para avaliar diferentes formas de atuação judicial. No Brasil, sua utilização abrange desde a interpretação expansiva de normas constitucionais até a crítica à substituição do direito por preferências pessoais dos julgadores. Essa diversidade de sentidos exige explicitar o conceito adotado antes de examinar suas consequências.

Nesse sentido, o problema de pesquisa consiste em identificar em que condições a atuação expansiva do Supremo Tribunal Federal na proteção de direitos fundamentais pode ser compatível com a segurança jurídica e com a separação dos Poderes.

A investigação desdobra-se em duas questões: quais características da fundamentação e do comando judicial favorecem a previsibilidade?; e em que medida a solução preserva o espaço de atuação constitucionalmente atribuído ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo?

O objetivo geral é analisar essa compatibilidade por meio do confronto entre a literatura e dois julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Os objetivos específicos são distinguir judicialização, ativismo judicial e arbitrariedade; examinar os argumentos favoráveis e contrários à expansão da jurisdição; reconstruir os fundamentos e os efeitos jurídicos dos casos selecionados; e identificar parâmetros de controle da intervenção judicial. Parte-se da hipótese de que a expansão da atuação jurisdicional não produz necessariamente insegurança, pois seus efeitos dependem da justificação oferecida, da clareza do comando e do respeito às competências institucionais.

A pesquisa é qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise jurídico-interpretativa de casos. A revisão bibliográfica é narrativa e reúne posições contrastantes sobre ativismo, legitimidade democrática e segurança jurídica. Não se apresenta levantamento estatístico, mensuração quantitativa ou revisão sistemática da jurisprudência. Serão analisados dois julgamentos do STF, correspondentes a três processos: a decisão conjunta na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.277/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 132/RJ, proferida em 5 de maio de 2011, e o julgamento do Recurso Extraordinário RE 684.612/RJ, Tema 698, registrado em 3 de julho de 2023.

A seleção é intencional e orientada pelo contraste entre dois problemas institucionais. O primeiro julgamento trata da proteção igualitária de entidades familiares e de sua relação com a conformação legislativa; o segundo examina a tutela de um direito social e os limites da interferência na gestão administrativa. As datas de 2011 e 2023 delimitam os julgamentos escolhidos, sem representar uma amostra de todas as decisões proferidas no intervalo. Foram consultados, por número de processo e de tema, os registros oficiais do STF disponíveis em 20 de outubro de 2026, especialmente ementa e dispositivo da decisão sobre uniões

homoafetivas e tese do Tema 698, complementados por informações institucionais sobre o contexto e o resultado dos julgamentos.

O procedimento de análise compreende a identificação da controvérsia, a reconstrução dos fundamentos normativos e do resultado, o exame da técnica decisória e do espaço reservado aos demais Poderes e, por fim, a comparação dos mecanismos de previsibilidade. A segurança jurídica é observada no plano da determinação do direito aplicável, da possibilidade de controle das razões e da delimitação das obrigações. Não se inferem, a partir desses registros, mudanças efetivas de comportamento, redução de litigiosidade ou impactos orçamentários. A comparação produz inferências jurídicas circunscritas aos casos, e não uma demonstração causal sobre o funcionamento de todo o sistema de justiça.

O presente trabalho organiza-se em quatro seções para a realização de seus escopos. A primeira delimita os conceitos de ativismo judicial e segurança jurídica. A segunda confronta os argumentos sobre legitimidade e limites da intervenção, com atenção à dignidade humana e ao mínimo existencial. A terceira desenvolve a análise dos julgamentos e sua comparação. A quarta apresenta as conclusões e os limites da pesquisa.

1 CONCEITOS DE ATIVISMO JUDICIAL E DE SEGURANÇA JURÍDICA

Antes de examinar o ativismo judicial, cumpre distingui-lo da judicialização no ordenamento jurídico brasileiro.

Para Barroso (2018), a judicialização envolve a submissão ao Poder Judiciário de questões relevantes da vida política, social ou moral. O fenômeno se relaciona ao desenho constitucional e à possibilidade de provocar a jurisdição para a proteção de direitos. A sua ocorrência, portanto, não demonstra que a decisão posterior tenha excedido as atribuições do órgão julgador.

O ativismo, por sua vez, diz respeito ao modo de exercer a função jurisdicional. Barroso (2009; 2018) emprega a expressão para caracterizar uma participação mais intensa e expansiva do

Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais. Nessa perspectiva, a atividade judicial pode assumir maior protagonismo em determinados contextos sem que sua invalidade esteja pressuposta na própria definição.

Em sentido crítico, Ramos (2010) associa o ativismo à atuação que ultrapassa os limites da função jurisdicional, com interferência em competências de outros Poderes, especialmente do Legislativo. Abboud (2022) enfatiza a substituição dos parâmetros jurídicos por escolhas subjetivas do julgador. Streck (2016), por sua vez, distingue a judicialização da política da discricionariedade judicial e sustenta a necessidade de decisões constitucionalmente adequadas. Nessas concepções, o problema não se resolve pela avaliação favorável do resultado social da decisão.

Não há, assim, identidade entre os conceitos mobilizados pelos autores. Na acepção expansiva, investiga-se uma forma de atuação cuja legitimidade precisa ser examinada; na acepção crítica, a expressão já incorpora um juízo de transgressão. Se essas definições forem utilizadas indistintamente, a pesquisa poderá defender o ativismo como instrumento de proteção e condená-lo como violação constitucional sem reconhecer que mudou o sentido do termo.

Para evitar essa circularidade, será adotada uma definição operacional de ativismo judicial em sentido expansivo: atuação que amplia o alcance da tutela jurisdicional ou a intensidade da intervenção em matérias normalmente submetidas à deliberação legislativa ou administrativa. Tal definição orienta o exame de situações discutidas como ativismo, mas não classifica automaticamente cada julgamento como ilegítimo. A atuação será criticada como arbitrária quando suas razões não justificarem juridicamente a solução ou quando a intervenção substituir competências alheias sem fundamento constitucional suficiente.

Essa delimitação permite compreender por que a intensidade da intervenção e a sua validade devem ser avaliadas separadamente. Uma decisão de grande alcance pode apoiar-se em fundamentos constitucionais controláveis. Uma decisão de repercussão restrita também pode ser arbitrária. O critério de análise não deve consistir na concordância do pesquisador com o resultado, mas na relação

entre o problema jurídico, as normas aplicáveis e as razões que sustentam o comando.

Quanto à segurança jurídica, Ávila (2011) a relaciona à cognoscibilidade, à confiabilidade e à calculabilidade do direito. A primeira dimensão envolve a possibilidade de conhecer e compreender os parâmetros jurídicos; a segunda, a proteção da confiança e das situações legitimamente constituídas; a terceira, a possibilidade de antecipar, dentro de limites razoáveis, as consequências jurídicas das condutas. Não se exige eliminar toda incerteza interpretativa, mas permitir orientação e controle racional.

Por sua vez, Valim (2010) situa a segurança jurídica no âmbito da proteção dos cidadãos diante da atuação estatal. Paula (2008), ao discutir sua relação com o ativismo processual, também a vincula à tutela de interesses e direitos. O diálogo entre essas perspectivas permite compreender a segurança como uma exigência de justificação da atividade pública, e não apenas como preservação formal de decisões anteriores.

Na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, constitui uma expressão dessa garantia. No plano jurisdicional, o dever de fundamentação do artigo 93, IX, permite conhecer e questionar as razões da decisão. Esses parâmetros não autorizam equiparar segurança jurídica à manutenção indefinida de interpretações incompatíveis com direitos fundamentais.

Em consonância com a Carta Maior, o Código de Processo Civil (Brasil, 2015) reforça esse controle. O artigo 489, § 1º, exige explicação da incidência das normas e do uso de precedentes, além do enfrentamento dos argumentos relevantes. O artigo 926 impõe estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência. O artigo 927, §§ 3º e 4º, prevê, nas hipóteses ali indicadas, modulação e fundamentação específica das mudanças, com atenção à confiança e à isonomia.

A segurança jurídica não exige interpretação mecânica. A discussão de Kelsen (1999) sobre aplicação e criação do direito evidencia que a atividade jurisdicional participa da concretização das normas. Para o problema aqui investigado, essa constatação impede tomar toda construção interpretativa como desvio, mas não

elimina a necessidade de justificar os limites da atuação. A questão relevante é como tornar a escolha interpretativa juridicamente examinável.

Desse modo, a judicialização identifica a chegada de questões ao Poder Judiciário; o ativismo, na acepção operacional adotada, permite investigar a expansão da atuação; e a segurança jurídica fornece parâmetros para avaliar a previsibilidade e o controle das decisões. Essas distinções conceituais orientarão, na seção 3, a análise do julgamento sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares (ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ). Também orientarão o exame dos limites da intervenção judicial em políticas públicas, especialmente na saúde (RE 684.612/RJ, Tema 698).

2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS AO ATIVISMO JUDICIAL

A depender do entendimento doutrinário, é possível verificar argumentos favoráveis ao ativismo judicial, bem como desfavoráveis.

Nessa toada, os argumentos favoráveis à atuação expansiva do Poder Judiciário partem, em geral, da força normativa dos direitos fundamentais e da insuficiência de sua proteção pelas instâncias políticas. Barroso (2009; 2018) destaca a possibilidade de uma participação judicial mais intensa na concretização constitucional. Camargo (2016), ao reunir posições favoráveis e contrárias, registra a importância da preservação de condições mínimas de existência e da dignidade humana. Nessa perspectiva, a omissão institucional pode tornar necessária uma resposta jurisdicional.

A força desse argumento está em reconhecer que a legitimação democrática também depende da proteção de direitos, inclusive daqueles pertencentes a grupos com menor capacidade de influência política. A regra da maioria não é o único parâmetro da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, a invocação de um direito fundamental não dispensa a demonstração do dever estatal

descumprido nem autoriza qualquer providência escolhida pelo julgador.

Além disso, as posições críticas de Ramos (2010), Abboud (2022) e Streck (2016) chamam atenção para outro risco: a passagem da aplicação do direito à imposição de preferências pessoais sob linguagem constitucional. A convergência entre esses autores está na exigência de limites jurídicos. Suas críticas, contudo, não devem ser tratadas como simples defesa da omissão judicial, pois o reconhecimento de competências constitucionais envolve também a responsabilidade de proteger direitos quando presentes os pressupostos da intervenção.

O confronto entre as perspectivas revela um problema comum: identificar a diferença entre tutela constitucional e substituição da deliberação política. A posição favorável é insuficiente se legitimar a intervenção apenas pela importância do direito anunciado. Da mesma forma, a posição crítica também será insuficiente se concluir pela ilegitimidade unicamente porque a decisão altera uma situação social ou contraria a preferência da maioria. Por isso, é necessário examinar o fundamento, a extensão e a forma da tutela.

A ausência de eleição direta dos magistrados não elimina a legitimidade da jurisdição constitucional, prevista no próprio texto constitucional. Essa legitimidade, porém, não equivale à dos órgãos representativos nem confere liberdade para formular qualquer política. Destarte, o exercício da jurisdição deve ser justificado por competências e deveres jurídicos, e não pela pretensão de substituir a representação política. A separação dos Poderes exige considerar simultaneamente a independência institucional e os mecanismos constitucionais de controle.

O mínimo existencial torna essa tensão particularmente visível. Se a inércia do Estado inviabiliza condições básicas para uma vida digna, a recusa absoluta de intervenção pode perpetuar a violação. Por outro lado, decisões que concedem prestações sem examinar a situação dos demais destinatários, as alternativas de cumprimento e os efeitos sobre o serviço público podem comprometer a igualdade de acesso. A proteção do indivíduo e a organização de prestações coletivas precisam integrar a mesma fundamentação.

Nesse ponto, a pergunta sobre até onde a omissão legislativa justifica superar o princípio democrático deve ser reformulada. A questão é saber quando a própria Constituição Federal exige uma atuação jurisdicional que a deliberação majoritária não pode afastar. Isso pressupõe identificar um dever jurídico suficientemente determinado, demonstrar a insuficiência da proteção existente e justificar a adequação da providência. A mera discordância com uma opção política, quando ela se mantém dentro das alternativas constitucionalmente admissíveis, não satisfaz esse ônus.

Dessa maneira, a dignidade humana não pode funcionar como uma expressão que dispensa a demonstração dessas etapas. A análise deve explicitar qual dimensão da dignidade está ameaçada, por quais fatos e de que maneira a medida proposta responde à violação. Nas prestações materiais, a discussão deve considerar informações concretas sobre necessidades, recursos e formas de atendimento. Restrições financeiras genéricas não encerram o debate, assim como a referência abstrata ao mínimo existencial não define, sozinha, a solução adequada.

Como proposta analítica deste estudo, a intervenção deve ser examinada a partir da necessidade de proteção e da justificação de sua intensidade. A decisão precisa indicar o resultado constitucionalmente exigível e explicar por que os instrumentos adotados são adequados. Quando existirem diferentes meios legítimos de cumprimento, a preservação de escolhas administrativas pode permitir a tutela do direito sem converter o juízo em gestor permanente. O Tema 698 oferece uma referência concreta para essa discussão, examinada na seção seguinte.

A participação processual dos sujeitos afetados e a consideração de informações técnicas também contribuem para decisões mais controláveis. Esses elementos não eliminam divergências, mas permitem explicitar pressupostos e consequências que não deveriam permanecer ocultos. Sua função é tornar possível a crítica da decisão e a revisão de soluções inadequadas, preservando a proteção do direito reconhecido.

Portanto, a tensão não se resolve com a aprovação ou rejeição genérica do protagonismo judicial. A comparação entre as posições teóricas orienta um exame sobre razões, competências e efeitos. A segurança jurídica depende de que esses aspectos sejam

demonstrados no caso concreto, sem transformar nem a autocontenção nem a expansão em respostas obrigatórias para qualquer controvérsia. E é essa relação entre a atuação expansiva do Poder Judiciário e a insegurança jurídica que será abordada na seção seguinte.

3 ATUAÇÃO JUDICIAL EXPANSIVA E SEGURANÇA JURÍDICA NOS CASOS ANALISADOS

Nessa seção, serão analisados casos que dão visibilidade à atuação judicial expansiva e convidam a refletir sobre a segurança jurídica. O exame será de julgamentos sob a perspectiva dos eixos: controvérsia, fundamento normativo, técnica decisória, espaço institucional e previsibilidade. Os casos não são apresentados como exemplos previamente comprovados de arbitrariedade. Seu interesse está em permitir avaliar se a proteção judicial introduz parâmetros de orientação e como delimita a atuação dos demais Poderes. Diferenciam-se, em cada análise, o conteúdo documental da decisão e as inferências formuladas neste estudo.

3.1 RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NA ADI 4.277 E NA ADPF 132

No julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, em 5 de maio de 2011, o Plenário do STF reconheceu as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares, com eficácia geral e efeito vinculante. A controvérsia envolvia a exclusão dessas uniões da proteção conferida às relações heteroafetivas e a interpretação do artigo 1.723 do Código Civil de 2002 (que reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, que se configura na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida para constituição de família). O Tribunal julgou procedentes as ações, sob a relatoria do ministro Ayres Britto (STF, 2011a; 2011b), cuja ementa segue abaixo:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir 'interpretação conforme à Constituição' ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos'. Silêncio

normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana 'norma geral negativa', segundo a qual 'o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do

indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO 'FAMÍLIA' NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por 'intimidade e vida privada' (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal

Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE 'ENTIDADE FAMILIAR' E 'FAMÍLIA'. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia 'entidade familiar', não pretendeu diferenciá-la da 'família'. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado 'entidade familiar' como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem 'do regime e dos princípios por ela adotados', *verbis*: 'Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

> internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte'.
>
> 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.
>
> 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA 'INTERPRETAÇÃO CONFORME'). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, 2011)

A ementa registra a articulação entre igualdade, liberdade, dignidade, intimidade e vedação à discriminação. A leitura do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 não foi limitada à referência a homem e mulher contida em seu § 3º (o qual narra que, para efeito da proteção do Estado, se reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento). A técnica empregada foi a interpretação conforme à CF/1988, afastando a leitura do dispositivo civil que impedisse o reconhecimento familiar das uniões homoafetivas (STF, 2011a).

Acerca do assunto, para fins de compreensão, segundo Abboud (2026), interpretação conforme a Constituição é um tipo de controle de constitucionalidade, que exclui por inconstitucionalidade certas hipóteses de aplicação do programa normativo, sem que implique qualquer alteração do texto legal.

O julgamento conjunto da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ é relevante para a discussão do ativismo porque produz uma ampliação do alcance da proteção jurídica sem aguardar nova disciplina legislativa. Essa característica permite incluí-lo no campo de investigação da atuação expansiva. Não resolve, entretanto, a questão de sua legitimidade: para tanto, é preciso examinar se a extensão decorre de razões constitucionais que possam ser discutidas e aplicadas de forma consistente.

Uma objeção possível, formulada aqui no plano analítico, é que a interpretação conforme não deveria funcionar como autorização genérica para substituir escolhas legislativas. A resposta exige explicar por que a referência normativa a determinada forma de união não implica proibição de outras entidades familiares, especialmente diante da igualdade e da vedação à discriminação. A controvérsia situa-se, portanto, na articulação entre texto, finalidade protetiva e coerência constitucional, e não na preferência pessoal do intérprete sobre formas de família.

Também é necessário distinguir consenso sobre o resultado e identidade de fundamentação. O item 5 da ementa registra que Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso reconheceram a proteção familiar por um caminho argumentativo distinto, admitindo uma nova forma de entidade familiar e espaço para conformação legislativa. Essas diferenças não impediram a convergência quanto ao reconhecimento jurídico (STF, 2011a, item 5).

Do ponto de vista da segurança jurídica, o mecanismo documentalmente identificável é a definição de uma orientação comum e vinculante de inclusão. A inferência deste artigo é que a fixação desse parâmetro oferece uma referência jurídica mais determinada para a solução da questão examinada. Isso não equivale a afirmar, sem dados adicionais, que o julgamento eliminou todas as divergências posteriores ou produziu determinada redução da litigiosidade.

O caso também permite distinguir transformação interpretativa e imprevisibilidade arbitrária. A alteração do alcance da proteção não é suficiente para demonstrar insegurança. É preciso verificar se a decisão esclarece quem é protegido e por quais razões. Da mesma forma, a existência de fundamentos parcialmente distintos entre os ministros não constitui, isoladamente, prova de instabilidade sistêmica: o que importa é o conteúdo jurídico comum que sustenta a orientação aplicável.

Quanto à separação dos Poderes, a análise não autoriza concluir que houve violação apenas porque o Poder Legislativo não havia estabelecido a mesma solução. A atuação do STF foi justificada como proteção constitucional contra exclusão discriminatória. A crítica jurídica pode incidir sobre a técnica e seus limites, mas precisa enfrentar essa justificação. A conclusão circunscrita ao caso é que a expansão examinada veio acompanhada de parâmetros normativos e de definição geral do direito reconhecido, sem que o *corpus* demonstre uma consequência necessária de insegurança.

3.2 INTERVENÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS NO RE 684.612 E NO TEMA 698

O RE 684.612/RJ decorreu de ação civil pública sobre o funcionamento do Hospital Municipal Salgado Filho. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro havia imposto providências, inclusive a realização de concurso para profissionais de saúde. O município questionou a interferência judicial na organização do serviço. O STF deu provimento parcial ao recurso e determinou novo exame pela origem, segundo a situação atual do hospital e os parâmetros fixados no julgamento (STF, 2023b). Importa transcrever a ementa do julgado para melhor compreensão (STF, 2023b):

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. 1. Recurso

extraordinário, com repercussão geral, que discute os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde. No caso concreto, busca-se a condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em hospital específico, além da correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina. 2. O acórdão recorrido determinou ao Município: (i) o suprimento do déficit de pessoal, especificamente por meio da realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, com a nomeação e posse dos profissionais aprovados no certame; e (ii) a correção dos procedimentos e o saneamento das irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. 3. A saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 4. A intervenção casuística do Poder Judiciário, definindo a forma de contratação de pessoal e da gestão dos serviços de saúde, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Necessidade de se estabelecer parâmetros para que a atuação judicial seja pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discricionariedade do administrador. 5. Parcial provimento do recurso extraordinário, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados. 6. Fixação das seguintes teses de julgamento: ‘1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A

> decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)' .

No Tema 698, o Tribunal admitiu a intervenção para assegurar direitos fundamentais diante da inexistência ou de falhas graves do serviço. Estabeleceu, porém, que a ordem judicial deve, em regra, definir o objetivo a atingir e exigir da Administração a apresentação das formas de realizá-lo. Quanto à insuficiência de profissionais, reconheceu que o cumprimento pode envolver diferentes alternativas, sem impor necessariamente o concurso público como única resposta (STF, 2023a). No julgamento do mérito do tema com repercussão geral, assim decidiu a Suprema Corte (STF, 2023a):

> O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 698 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, que davam provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença de improcedência do pleito inicial. Nesta assentada, o Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Roberto Barroso. Foram fixadas as seguintes teses: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como

> regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

O núcleo da solução combina duas exigências: a omissão grave não afasta o controle judicial, e a proteção do direito não exige que o julgador escolha todos os instrumentos de gestão. A intervenção é delimitada pela finalidade e pela preservação de opções administrativas juridicamente admissíveis. Sob a definição operacional adotada, trata-se de um caso adequado para examinar a expansão da tutela e os limites de sua intensidade, sem pressupor equivalência entre intervenção e arbitrariedade.

As divergências registradas no julgamento evidenciam alternativas de solução. Ricardo Lewandowski e Edson Fachin votaram por manter a decisão recorrida; Alexandre de Moraes e André Mendonça propuseram restabelecer a improcedência da ação; prevaleceu a solução intermediária conduzida por Luís Roberto Barroso (STF, 2023b). A existência de posições distintas demonstra uma controvérsia sobre a extensão do controle, mas não comprova, por si só, decisões imprevisíveis em casos equivalentes.

Na análise aqui desenvolvida, a principal contribuição para a segurança jurídica está em tornar mais definido o critério de intervenção: a tutela deve responder a uma falha grave de proteção e justificar o alcance das ordens. A identificação desse parâmetro permite questionar tanto a recusa genérica de atuação quanto a imposição judicial de meios sem consideração das alternativas. A previsibilidade relevante é a dos critérios que orientam o controle, e não a promessa de uma mesma providência administrativa para serviços com situações diferentes.

O julgamento também oferece uma resposta ao paradoxo do mínimo existencial. A Administração não fica dispensada de realizar o direito em razão da separação dos Poderes; permanece, contudo,

responsável por formular meios de atendimento. A inferência é que essa distribuição de funções pode conciliar proteção e capacidade institucional. O *corpus* permite identificar o desenho jurídico adotado, mas não verificar se o plano foi posteriormente cumprido ou se houve melhoria mensurável do atendimento.

A referência à ausência ou deficiência grave do serviço ainda demanda concretização. Uma decisão que apenas reproduza essas expressões, sem examinar a situação e as informações disponíveis, não se torna adequada pela simples menção ao Tema 698. O mesmo ocorre com a exigência de um plano que não contenha elementos suficientes para avaliar o cumprimento. A aplicação do precedente exige fundamentação sobre a falha identificada e sobre a relação entre a medida e a finalidade protetiva.

Também se deve evitar transformar a preferência por objetivos e planejamento em proibição absoluta de medidas específicas. A tese utiliza uma orientação geral, cuja aplicação deve considerar as circunstâncias e a justificação apresentada. Qualquer solução excepcional precisa explicar por que o resultado não pode ser alcançado pelos meios ordinários. Essa exigência é uma consequência analítica da necessidade de controlar a intensidade da intervenção, e não uma autorização irrestrita para afastar a orientação do Tribunal.

O resultado do caso não confirma uma incompatibilidade necessária entre tutela de direitos sociais e separação dos Poderes. Evidencia uma tentativa de limitar a forma de interferência e de preservar escolhas administrativas. Os riscos de desorganização do serviço pertencem à justificação do controle de intensidade; a sua efetiva ocorrência, em determinada escala, dependeria de investigação empírica adicional.

3.3 COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS E PARÂMETROS DE CONTROLE

A comparação revela mecanismos distintos de orientação jurídica. No julgamento das uniões homoafetivas, a delimitação está concentrada no reconhecimento de uma posição jurídica e na

eficácia vinculante da solução. No Tema 698, ela se manifesta na fixação de pressupostos para a intervenção e na distribuição de tarefas entre o Judiciário e a Administração. Ambos permitem analisar a relação entre amplitude da tutela e determinação de seus limites.

O primeiro resultado contraria a suposição de que toda expansão interpretativa equivale a insegurança: o reconhecimento judicial pode estabelecer um parâmetro comum de proteção. O segundo mostra que a amplitude da obrigação e a liberdade quanto aos meios não precisam caminhar juntas: a tutela pode exigir um resultado sem absorver integralmente as escolhas administrativas. Essas são inferências jurídicas sobre os comandos examinados, e não constatações estatísticas sobre seus efeitos sociais.

A contribuição do estudo está em distinguir três planos que não devem ser confundidos: a validade da intervenção, sua capacidade normativa de orientar condutas e sua efetividade prática. Uma decisão pode apresentar razões controláveis e obrigações claras sem que isso demonstre cumprimento efetivo. Também pode haver transformação do direito aplicável sem arbitrariedade. A segurança jurídica não deve ser reduzida nem à imobilidade interpretativa nem ao sucesso material presumido da decisão.

Desse confronto resultam parâmetros para avaliar a atuação expansiva: identificação do dever constitucional de proteção; explicação da técnica interpretativa e de sua relação com os fatos; delimitação dos destinatários e das obrigações; consideração de argumentos contrários; e indicação do espaço preservado para os demais Poderes. Nos casos de políticas públicas, deve-se ainda justificar a intensidade das ordens e a relação entre os meios de cumprimento e o resultado exigido.

Esses parâmetros constituem uma síntese analítica, não um teste exaustivo nem um resultado medido quantitativamente. O recorte de dois julgamentos não permite generalizar a conduta do Supremo Tribunal Federal, demonstrar oscilação jurisprudencial sistemática ou atribuir causalmente insegurança ao ativismo. Permite, contudo, evidenciar que a avaliação depende de elementos verificáveis da decisão e que a classificação não pode ser substituída pela simples concordância ou discordância com seu resultado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo examinou em que condições a atuação expansiva do STF pode proteger direitos fundamentais sem comprometer a segurança jurídica e a separação dos Poderes. A delimitação conceitual mostrou que judicialização, expansão da jurisdição e arbitrariedade não são categorias equivalentes. Também evidenciou que as avaliações doutrinárias do ativismo empregam definições diferentes, razão pela qual uma conclusão sobre sua legitimidade exige explicitar o sentido utilizado.

A análise da ADI 4.277 e da ADPF 132 identificou uma orientação vinculante de reconhecimento familiar, sustentada por fundamentos constitucionais de proteção. Esse resultado permite reconhecer um mecanismo de determinação do direito aplicável. Não demonstra, por si só, a eliminação de todas as incertezas posteriores nem autoriza classificar a ampliação interpretativa como violação necessária das competências legislativas.

No RE 684.612, o STF delimitou a intervenção judicial em políticas públicas e preservou, como regra, a escolha administrativa dos meios de cumprimento. O caso evidenciou a possibilidade de exigir proteção diante de falha grave sem transferir integralmente a gestão ao Judiciário. A separação dos Poderes foi tratada como parâmetro para organizar a intervenção, e não como impedimento absoluto à tutela do direito social.

Em resposta ao problema de pesquisa, os julgamentos permitem sustentar que a compatibilidade depende da fundamentação jurídica, da clareza do comando, da justificação da intensidade da tutela e da consideração das competências institucionais. O risco de insegurança não decorre automaticamente do alcance social da decisão. Ele exige análise das razões, dos limites e das condições de aplicação, especialmente quando a intervenção pretende substituir escolhas disponíveis aos órgãos responsáveis.

A hipótese de trabalho encontra apoio no plano jurídico-interpretativo: os casos contêm mecanismos de orientação e contenção da intervenção, mesmo quando ampliam a tutela de direitos. Não se comprovou, entretanto, uma relação causal entre

ativismo e insegurança jurídica sistêmica. Importa destacar que a pesquisa não mediu a execução dos julgados, a evolução da litigiosidade ou seus impactos sociais e orçamentários. A demonstração desses efeitos exigiria para isso ampliar o *corpus* e acompanhar a aplicação das decisões ao longo do tempo.

Assim, conclui-se que a proteção de direitos fundamentais e a segurança jurídica devem integrar a mesma avaliação. A exigência de decisões constitucionalmente justificadas permite criticar tanto intervenções arbitrárias quanto omissões incompatíveis com deveres de proteção. Observou-se, portanto, que os parâmetros apresentados oferecem um roteiro de análise, sujeito a desenvolvimento em outros casos, sem converter a expansão judicial em virtude ou defeito presumido.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional** [*E-book*]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ABBOUD, Georges. **Constituição Federal comentada** [*E-book*]. 3ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em:

https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2026.

CAMARGO, Gerson Ziebarth. Aspectos doutrinários favoráveis e desfavoráveis ao ativismo e à autocontenção judicial. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 19, n. 2, p. 233-264, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_inf_2006/Rev-CJS-UNIPAR_v.19_n.02.07.pdf. Acesso em: 9 jun. 2024.

DANTAS, Rodrigo D'Orio. **A imparcialidade no divã**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PAULA, Alexandre Sturion de. Elementos para a segurança jurídica no ativismo judicial processual. **Revista do Direito Privado da UEL**, Londrina, v. 1, n. 3, dez. 2008. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Alexandre_Sturion_de_Paula_Ativismo_Judicial.pdf. Acesso em: 9 jun. 2024.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 721-732, set./dez. 2016. DOI: https://doi.org/10.18593/ejjl.v17i3.12206. Acesso em: 20 out. 2026.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 5 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011. 2011a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoinicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277. Acesso em: 20 out. 2026.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: 5 maio 2011. Publicação: 14 out. 2011. 2011b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132. Acesso em: 20 out. 2026.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 684.612/RJ. Tema 698 da repercussão geral**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento: 3 jul. 2023. Publicação: 7 ago. 2023. 2023a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=698. Acesso em: 20 out. 2026.

Supremo Tribunal Federal (STF). **STF define parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas**. Brasília, DF, 10 jul. 2023. 2023b. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-nortear-decisoes-judiciais-a-respeito-de-politicas-publicas/. Acesso em: 20 out. 2026.

VALIM, Rafael. **O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.